



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68418 - SC
(2022/0052713-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUCAS SILVA MORI
ADVOGADO : GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - MG174298
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : JAIR AUGUSTO SCROCARO - SC026194

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PLEITO VISANDO ALTERAR LOTAÇÃO DEVIDO A SUPERVENIENTE DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS EM NOVAS UNIDADES. DEBILIDADE RECURSAL. ARGUMENTO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 283/STF. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL RESPEITADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, Lucas Silva Mori impetrou Mandado de Segurança contra ato do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa consubstanciado na suposta inobservância da lista de aprovados no concurso público de Edital 1/2019-SAP/SC para fins de escolha de lotação inicial.
2. Em síntese, narrou ter sido aprovado no concurso para provimento de cargos de agente penitenciário dentro do número de vagas previsto pelo instrumento convocatório e integrou a lista da primeira chamada do certame para escolha da lotação nas unidades prisionais. Aduziu que, poucos meses depois, houve segunda chamada de aprovados pela Secretaria de Estado, na qual foram oferecidas vagas em unidades prisionais que lhe seriam "mais atrativas".
3. Alegou que as aludidas lotações supervenientes, por serem aparentemente melhores, deveriam ter sido oferecidas aos primeiros convocados, antes de serem ofertadas aos aprovados da segunda chamada.
4. A discussão agitada nos autos, portanto, gira em torno da alegada violação do princípio da prioridade de convocação decorrente da suposta quebra do direito de preferência na escolha da lotação de candidato aprovado segundo a ordem de classificação obtida no concurso público.

DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

5. A tese recursal é de que “a Administração Pública não pode estocar vagas para determinadas localidades e torná-las disponíveis ao seu bel prazer, sob pena de ofender ao princípio da razoabilidade, que determina que todas as vagas disponíveis devem ser oferecidas de imediato, para que ocorra o preenchimento de acordo com a ordem de classificação dos candidatos” (fls. 714-726, e-STJ).
6. A Corte local, todavia, fundamentou a denegação da ordem na (i) observância das regras editalícias; (ii) no poder discricionário da Administração; (iii) na excepcionalidade da pandemia provocada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2); (iv) na constitucionalidade da Lei Complementar 173/2020 e (v) nos seus próprios precedentes.
7. Outrossim, a aludida tese recursal foi refutada pelo TJSC, que, ao analisar as regras do edital, delas extraiu que “o direito de preferência do candidato na escolha das unidades prisionais para sua lotação inicial estará condicionado (i) à ordem classificatória final e (ii) às vagas existentes

no momento de sua convocação” (fls. 703, e-STJ).

8. Vê-se, portanto, que havia motivo legal suficiente (e razoável, ressalte-se) para que a Administração realizasse a chamada de lotações da forma que fez, qual seja, as restrições da LC 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento à Pandemia Mundial do Coronavírus.

9. Não obstante, o recorrente sequer mencionou tão crucial fundamento decisório em suas razões, limitando-se a, basicamente, repisar a sua exordial. 10. Nesse passo, “consoante jurisprudência desta Corte Superior, padece de irregularidade formal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade” (AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.11.2015). No mesmo norte: AgInt no RMS 58.726/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2019.

11. Destarte, ao se limitar a reiterar as teses já defendidas, e não se dirigir aos fundamentos adotados no voto condutor, o Recorrente descumpriu o ônus da dialeticidade, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

3. AUSÊNCIA DE DIREITO

12. Verifica-se a inexistência de direito líquido e certo a ser agasalhado, tendo em vista que o ato combatido se pautou pela estrita observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao Edital

13. Ademais, conforme sedimentado pela jurisprudência pátria, no prazo de validade do concurso público a Administração Pública possui discricionariedade para realizar as nomeações em atenção à conveniência e à oportunidade.

14. Nesse sentido, o STF, no julgamento do RE 837.311/PI, sob o regime de Repercussão Geral, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 15.12.2015, aduziu que “a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como *‘verbi gratia’*, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários”.

15. Como se não fosse bastante, observa-se que o âmago de toda a pretensão é a de que novas vagas, supostamente melhores, teriam sido ilegalmente ofertadas a candidatos piores colocados que o recorrente no certame, e, assim, a Administração estaria “estocando vagas para determinadas localidades”.

16. Diante de tão grave questionamento, imaginar-se-ia, *a priori*, que a Administração estaria, por exemplo, disponibilizando, de modo arbitrário, primeiramente vagas no distante interior catarinense para só em seguida chamada abrir lotações nas maiores cidades e/ou na capital do Estado.

17. Acontece que o quadro de vagas supervenientes apontado é exatamente o mesmo daquele que indica aquelas pretéritas (fls. 4-6, 716-718, e-STJ). É dizer: o núcleo da tese recorrente não foi demonstrado, e, portanto, inexistente indicação de ilicitude estatal, o que tão somente reforça a debilidade recursal, cuja *mens* se encontra nas Súmulas 283 e 284 do STF. Precedentes do STJ.

18. Em idêntico caso e desfecho: AgInt no RMS 67.636/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.3.2022.

4. CONCLUSÃO

19. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.418 - SC
(2022/0052713-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUCAS SILVA MORI
ADVOGADO : GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - MG174298
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : JAIR AUGUSTO SCROCARO - SC026194

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Recurso em Mandado de Segurança (fls. 753-758, e-STJ).

A parte requer a reforma da decisão anterior (fls. 761-768, e-STJ).

Contrarrazões presentes (fls. 772-776, e-STJ).

É o **relatório**.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.418 - SC
(2022/0052713-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUCAS SILVA MORI
ADVOGADO : GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - MG174298
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : JAIR AUGUSTO SCROCARO - SC026194

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO E NOMEADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PLEITO VISANDO ALTERAR LOTAÇÃO DEVIDO A SUPERVENIENTE DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGAS EM NOVAS UNIDADES. DEBILIDADE RECURSAL. ARGUMENTO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 283/STF. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL RESPEITADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Na origem, Lucas Silva Mori impetrou Mandado de Segurança contra ato do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa consubstanciado na suposta inobservância da lista de aprovados no concurso público de Edital 1/2019-SAP/SC para fins de escolha de lotação inicial.
2. Em síntese, narrou ter sido aprovado no concurso para provimento de cargos de agente penitenciário dentro do número de vagas previsto pelo instrumento convocatório e integrou a lista da primeira chamada do certame para escolha da lotação nas unidades prisionais. Aduziu que, poucos meses depois, houve segunda chamada de aprovados pela Secretaria de Estado, na qual foram oferecidas vagas em unidades prisionais que lhe seriam "mais atrativas".
3. Alegou que as aludidas lotações supervenientes, por serem aparentemente melhores, deveriam ter sido oferecidas aos primeiros convocados, antes de serem ofertadas aos aprovados da segunda chamada.
4. A discussão agitada nos autos, portanto, gira em torno da alegada violação do princípio da prioridade de convocação decorrente da suposta quebra do direito de preferência na escolha da lotação de candidato aprovado segundo a ordem de classificação obtida no concurso público.

DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE

5. A tese recursal é de que “a Administração Pública não pode estocar vagas para determinadas localidades e torná-las disponíveis ao seu bel prazer, sob pena de ofender ao princípio da razoabilidade, que determina que todas as vagas disponíveis devem ser oferecidas de imediato, para que ocorra o preenchimento de acordo com a ordem de classificação dos candidatos” (fls. 714-726, e-STJ).
6. A Corte local, todavia, fundamentou a denegação da ordem na (i) observância das regras editalícias; (ii) no poder discricionário da Administração; (iii) na excepcionalidade da pandemia provocada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2); (iv) na constitucionalidade da Lei Complementar 173/2020 e (v) nos seus próprios precedentes.
7. Outrossim, a aludida tese recursal foi refutada pelo TJSC, que, ao analisar as

regras do edital, delas extraiu que “o direito de preferência do candidato na escolha das unidades prisionais para sua lotação inicial estará condicionado (i) à ordem classificatória final e (ii) às vagas existentes no momento de sua convocação” (fls. 703, e-STJ).

8. Vê-se, portanto, que havia motivo legal suficiente (e razoável, ressalte-se) para que a Administração realizasse a chamada de lotações da forma que fez, qual seja, as restrições da LC 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento à Pandemia Mundial do Coronavírus.

9. Não obstante, o recorrente sequer mencionou tão crucial fundamento decisório em suas razões, limitando-se a, basicamente, repisar a sua exordial. 10. Nesse passo, “consoante jurisprudência desta Corte Superior, padece de irregularidade formal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade” (AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.11.2015). No mesmo norte: AgInt no RMS 58.726/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2019.

11. Destarte, ao se limitar a reiterar as teses já defendidas, e não se dirigir aos fundamentos adotados no voto condutor, o Recorrente descumpriu o ônus da dialeticidade, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

3. AUSÊNCIA DE DIREITO

12. Verifica-se a inexistência de direito líquido e certo a ser agasalhado, tendo em vista que o ato combatido se pautou pela estrita observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao Edital

13. Ademais, conforme sedimentado pela jurisprudência pátria, no prazo de validade do concurso público a Administração Pública possui discricionariedade para realizar as nomeações em atenção à conveniência e à oportunidade.

14. Nesse sentido, o STF, no julgamento do RE 837.311/PI, sob o regime de Repercussão Geral, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 15.12.2015, aduziu que “a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como ‘*verbi gratia*’, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários”.

15. Como se não fosse bastante, observa-se que o âmago de toda a pretensão é a de que novas vagas, supostamente melhores, teriam sido ilegalmente ofertadas a candidatos piores colocados que o recorrente no certame, e, assim, a Administração estaria “estocando vagas para determinadas localidades”.

16. Diante de tão grave questionamento, imaginar-se-ia, *a priori*, que a Administração estaria, por exemplo, disponibilizando, de modo arbitrário, primeiramente vagas no distante interior catarinense para só em seguida chamada abrir lotações nas maiores cidades e/ou na capital do Estado.

17. Acontece que o quadro de vagas supervenientes apontado é exatamente o mesmo daquele que indica aquelas pretéritas (fls. 4-6, 716-718, e-STJ). É dizer: o núcleo da tese recorrente não foi demonstrado, e, portanto, inexistente indicação de ilicitude estatal, o que tão somente reforça a debilidade recursal, cuja *mens* se

Superior Tribunal de Justiça

encontra nas Súmulas 283 e 284 do STF. Precedentes do STJ.

18. Em idêntico caso e desfecho: AgInt no RMS 67.636/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.3.2022.

4. CONCLUSÃO

19. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos retornaram ao Gabinete em 11.5.2022.

O Agravo Interno não procede, uma vez que a parte apenas reitera as mesmas razões já veiculadas e refutadas.

1. Histórico da demanda

Na origem, Lucas Silva Mori impetrou Mandado de Segurança contra ato do Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa consubstanciado na suposta inobservância da lista de aprovados no concurso público de Edital 1/2019-SAP/SC para fins de escolha de lotação inicial.

Em síntese, narrou ter sido aprovado no concurso para provimento de cargos de agente penitenciário dentro do número de vagas previsto pelo instrumento convocatório e integrou a lista da primeira chamada do certame para escolha da lotação nas unidades prisionais.

Aduziu que, poucos meses depois, houve segunda chamada de aprovados pela Secretaria de Estado, na qual foram oferecidas vagas em unidades prisionais que lhe seriam "mais atrativas".

Alegou que as aludidas lotações supervenientes, por serem aparentemente melhores, deveriam ter sido oferecidas aos primeiros convocados, antes de serem ofertadas aos aprovados da segunda chamada.

Sendo assim, formulou o seguinte pleito (fls. 23, e-STJ):

A concessão da medida liminar, para que o Impetrante tenha direito de escolha as novas vagas disponibilizadas pela autoridade coatora, com preferência aos novos empossados, os quais foram aprovados em classificação inferior à sua ao final do certame objeto da lide; (...)

Por não divisar direito líquido e certo a ser resguardado, o TJSC denegou a segurança.

2. Desobediência ao princípio da dialeticidade

A discussão nos autos gira em torno da alegada violação do princípio da prioridade de convocação decorrente da suposta quebra do direito de preferência na escolha da lotação de candidato aprovado segundo a ordem de classificação obtida no concurso público.

A tese recursal é de que “a Administração Pública não pode estocar vagas para determinadas localidades e torná-las disponíveis ao seu bel prazer, sob pena de ofender ao princípio da razoabilidade, que determina que todas as vagas disponíveis devem ser oferecidas de imediato, para que ocorra o preenchimento de acordo com a ordem de classificação dos candidatos” (fls. 714-726, e-STJ).

A Corte local, todavia, fundamentou a denegação da ordem na (i) observância das regras editalícias; (ii) no poder discricionário da Administração; (iii) na excepcionalidade da pandemia provocada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2); (iv) na constitucionalidade da Lei Complementar 173/2020 e (v) nos seus próprios precedentes.

Outrossim, a aludida tese recursal foi refutada pelo TJSC, que, ao analisar as regras do edital, delas extraiu que “o direito de preferência do candidato na escolha das unidades prisionais para sua lotação inicial estará condicionado (i) à ordem classificatória final e (ii) às vagas existentes no momento de sua convocação”.

Observem-se excertos (fl. 703, e-STJ, grifou-se):

O concurso público previa 600 vagas para o cargo de policial penal, sendo 480 para o sexo masculino.

O impetrante foi aprovado em 65º lugar e nomeado em primeira chamada, ficando lotado na Penitenciária Industrial de Blumenau.

De acordo com o edital, que vincula não só a Administração, mas também os candidatos, “o período de validade estabelecido para este Concurso Público não gera para a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa a obrigatoriedade de aproveitar todos os candidatos aprovados. A aprovação gera, para o candidato, apenas o direito à preferência na nomeação, dependendo da sua classificação no Concurso Público” (item 1.10).

Além disso, “a escolha de vagas para lotação e exercício profissional, dentre as que forem disponibilizadas, obedecerá a ordem de classificação final (lista geral) do concurso público” (item 2.3).

Da mesma forma, “o candidato poderá ser lotado, após a posse, em qualquer uma das unidades prisionais do Estado, respeitando a ordem

classificatória para escolha de vaga, e permanecerá lotado na respectiva regional de sua escolha durante o período de estágio probatório" (item 2.2).

Como se pode ver, o direito de preferência na escolha da lotação inicial dá-se em relação às vagas disponibilizadas pela Administração no momento da convocação, respeitada a ordem de classificação final dos aprovados.

(...) A providência aqui, aliás, teve justificativa importante, consistente nas restrições impostas pela LC n. 173/2020 para a contratação de pessoal durante a pandemia de Covid-19, de sorte que não há direito líquido e certo que ampare a pretensão do impetrante.

Não obstante, o recorrente sequer mencionou tão crucial fundamento decisório em suas razões, limitando-se a, basicamente, repisar a sua exordial.

Nesse passo, “consoante jurisprudência desta Corte Superior, padece de irregularidade formal o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade” (AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2015). No mesmo norte: AgInt no RMS 58.726/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019.

Destarte, ao se limitar a reiterar as teses já defendidas, e não se dirigir aos fundamentos adotados no Voto condutor, o Recorrente descumpriu o ônus da dialeticidade, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 283/STF, por analogia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. REPROVAÇÃO NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...) IV. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a petição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança deve apresentar as razões pelas quais o recorrente não se conforma com o acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Com efeito, "no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o

ônus de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

V. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a Súmula nº 283 do STF prestigia o princípio da dialeticidade, por isso não se limita ao recurso extraordinário, também incidindo, por analogia, no recurso ordinário, quando o interessado não impugna, especificamente, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido" (STJ, AgRg no RMS 30.555/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 01/08/2012).

(...) VII. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS 61.194/AC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29/11/2019)

3. Ausência de direito

Verifica-se a inexistência de direito líquido e certo a ser agasalhado, tendo em vista que o ato combatido se pautou pela estrita observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao Edital, tal como recomenda a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS EM RAZÃO DE RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A candidata aprovada em concurso público dentro das vagas previstas no Edital possui, em regra, direito líquido e certo à nomeação.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS 36.577/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/12/2020)

4. Conclusão

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

Superior Tribunal de Justiça

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 68.418 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0052713-5

Número de Origem:
50268928020218240000

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS SILVA MORI

ADVOGADO : GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - MG174298

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : JAIR AUGUSTO SCROCARO - SC026194

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCAS SILVA MORI

ADVOGADO : GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI - MG174298

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : JAIR AUGUSTO SCROCARO - SC026194

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022